



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001212516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088093-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 12 de novembro de 2025.

LEONEL COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2088093-31.2025.8.26.0000

Agravante: Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda
Agravado: Município de Guarujá
Comarca: Guarujá

OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2088093-31.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AGRÍCOLA CONSTRUTORA MONTE AZUL
LTDA.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DO GUARUJÁ

Juíza prolatora da decisão recorrida: Julia Inez Costa Galceran

VOTO 45833 – efb

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o cumprimento de sentença até o julgamento de ação de improbidade administrativa na qual é questionado o contrato administrativo 549/2003, um dos contratos dos quais originaram a dívida exequenda.

A exequente busca a execução de título executivo judicial referente a valores de três contratos administrativos não pagos pelo Município do Guarujá.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de suspensão do cumprimento de sentença devido à pendência de ação de improbidade administrativa que busca a nulidade de um dos contratos que originam a dívida executada.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de suspensão do cumprimento de sentença não preenche os requisitos de tutela de urgência, pois não há grau seguro da probabilidade do direito alegado nem risco imediato de dano grave ao patrimônio público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. A execução por precatório não representa risco de dano de difícil reparação ao erário, pois os pagamentos são realizados por ordem cronológica, sem medidas constritivas de bens.

IV. Dispositivo e Tese

5. Decisão reformada. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão do cumprimento de sentença não se justifica na ausência de decisão de mérito na ação de improbidade. 2. A execução por precatório não causa dano grave ao erário, podendo a suspensão do pagamento ser requerida, se for o caso, no momento oportuno.

Legislação Citada:

CPC, art. 313, V, § 4º; art. 921, I; art. 525, § 6º; art. 300. CF/1988, art. 100.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO proveniente de cumprimento de sentença, no qual é exequente AGRÍCOLA CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA., e executado o MUNICÍPIO DO GUARUJÁ, objetivando o cumprimento do título executivo formado no processo de conhecimento 0002799-46.2011.8.26.0223.

Por decisão juntada às fls. 263 dos autos originários foi mantida a suspensão do cumprimento de sentença determinada na decisão de fls. 297, que acolheu pedido formulado pelo Município executado na sua impugnação, até o julgamento da ação de improbidade administrativa 1010578-59.2016.8.26.0223.

Recorre a parte exequente.

Sustenta o agravante, em síntese, que a execução é referente a valores de três contratos que o Município não a pagou, tendo o processo de conhecimento transitado em julgado em 02/02/2024, valor de R\$ 13.028.528,04 para julho de 2024. Aduz que inexistente fundamento legal para a suspensão da execução.

Alega que a suspensão impõe grave prejuízo financeiro diante da demora de satisfação de seu crédito. Argumenta que a expedição de precatório não representa risco ao Município e que ele poderia ser objeto de compensação no futuro. Pondera inexistir qualquer prejudicialidade porque o título já transitou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em julgado. Indica que a suspensão do processo não pode exceder a 1 ano e, no caso, foi determinada até o julgamento da ação de improbidade.

Aponta que na ação de improbidade somente é impugnado o contrato 549/2003, enquanto a execução versa também sobre os contratos 143/2003, 50/2006 e 48/2006.

Nesses termos, requer a tutela liminar recursal para que seja determinado o imediato prosseguimento da execução e, no mérito, o provimento do recurso com a conseqüente reforma da decisão impugnada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16).

Por decisão de fls. 18/20 foi indeferida a tutela liminar recursal.

Contraminuta às fls. 26/33.

É o relato do necessário.

VOTO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a suspensão do cumprimento de sentença originário até o julgamento da ação de improbidade administrativa 1010578-59.2016.8.26.0223.

O pedido foi formulado pelo Município executado porque nessa ação de improbidade é buscada a declaração de nulidade do contrato administrativo 549/2003, cujos valores de seu inadimplemento são executados no cumprimento de sentença originário.

Pois bem.

O recurso merece provimento.

Conforme consta dos autos, a agravante/exequente pretende a execução do título executivo judicial formado na ação de conhecimento 0002799-46.2011.8.26.0223, já transitada em julgado, que reconheceu dívida do Município de Guarujá oriunda do não cumprimento de três contratos administrativos: Contrato 549/2003, Contrato 143/2003 e Contrato 50/2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Município executado/agravado requereu a suspensão da execução porque a anulação do Contrato Administrativo 549/2003 é objeto da ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da exequente, processo 1010578-59.2016.8.26.0223.

Assim, alega a municipalidade que há probabilidade do direito na desconstituição do título executivo porque inquinado de nulidade e risco de dano grave e de difícil reparação ao patrimônio público.

A respeito da possibilidade de suspensão do cumprimento definitivo de sentença, estabelece o artigo 313 do CPC:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

Referida hipótese é aplicável ao cumprimento de sentença definitivo por força do disposto no artigo 921, inciso I do CPC.

De outro modo, modo, é possível atribuir efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do artigo 525, §6º do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Tem-se, portanto, que a decisão de suspensão do cumprimento definitivo de sentença apresenta natureza de tutela de urgência, fundada nos requisitos da probabilidade do direito da alegação e na causação de dano de difícil reparação (artigo 300 do CPC).

No caso, não estão preenchidos os requisitos para o deferimento da medida.

A decisão recorrida determinou a suspensão da execução até o julgamento da ação de improbidade administrativa.

A respeito da ação de improbidade, em consulta ao sistema SAJ, verifica-se que ela está na fase de instrução, não havendo qualquer decisão de mérito a sobre o seu objeto.

Por outro lado, a execução em face da Fazenda Pública não é submetida a medidas constritivas de bens, mas realizada pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, pelo sistema de precatórios.

O sistema de execução por ordem cronológica de pagamento de precatórios afasta a presença de "grave dano de difícil ou incerta reparação". Isto porque, é fato notório que os pagamentos dos precatórios demoram anos, talvez décadas, de forma que o erário público não tem possibilidade de ser lesado pelo simples prosseguimento da execução e execução da ordem de pagamento na fila cronológica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se está na fase de pagamento da dívida, não houve sequer expedição de precatório.

Em outra via, também não se tem demonstrada a probabilidade do direito de que o título executivo, no que tange ao Contrato Administrativo 549/2003 impugnado na ação de improbidade, seria tornado inexigível.

Há um exercício hipotético que dependeria do provimento de uma ação de improbidade administrativa que tramita desde 2016 e que se encontra ainda na fase de instrução processual, além disso, desse provimento teria que resultar, além da anulação do contrato, a decisão de que não haveria qualquer valor a ser pago pelo Município (havendo valores a pagar em razão de serviço prestado, a dívida poderia eventualmente ser compensada e não tornada inexigível).

De outra maneira, há título executivo transitado em julgado em favor da exequente que não apresenta nenhum vício para sua imediata execução. Eventualmente, caso entenda necessário, poderia o Município requerer que fosse suspenso o pagamento do possível precatório. Somente na hipótese de iminente pagamento estaria presente o risco de grave dano de difícil reparação.

Inexistentes, portanto, os fundamentos necessários para o deferimento da medida acautelatória de suspensão do cumprimento definitivo de sentença, deve ser provido o agravo de instrumento para que a execução prossiga em seus regulares termos.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator